



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904084/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.703 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente PRENSAS SCHULER S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IR PAGO NO EXTERIOR. LIMITES PARA COMPENSAÇÃO. ART. 14, §§ 9º, 10 E 11 DA IN SRF 213/2002.

Não basta comprovar o efetivo pagamento/retenção do IR no exterior. Os valores dedutíveis devem estar dentro dos limites previstos nos §§ 9º, 10 e 11 do Art. 14 da IN SRF 213 de 2002.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.700, de 17 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13819.904083/2010-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.703 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.904084/2010-60

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O processo deflagrou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório da contribuinte, em razão do não reconhecimento de alguns valores de IR pago no exterior e de IRRF.

Este PAF é o Paradigma de outros quatro PAFs repetitivos.

Apresentada a manifestação de inconformidade, o Acórdão julgou-a improcedente, sob o argumento de que:

A) Em relação ao IR pago no Exterior:

(i) o art. 26, § 2º da Lei 9.249/1995 exige que o documento seja consularizado e por isso não podem ser aceitos como meio de prova;

(ii) de acordo com o art. 16 § 2º da Lei. 9.430/1996 a Recorrente deveria ter apresentado demonstrações financeiras correspondentes aos lucros obtidos fora do país;

(iii) não foram apresentadas cópias da contabilidade concernentes ao registro do imposto pago no exterior, bem como aqueles relativos ao reconhecimento do respectivo lucro no Brasil;

(iv) as cópias não são autenticadas.

(v) os documentos não foram traduzidos para o português, que é o idioma oficial.

B) Em relação ao IRRF Nacional:

Não restou comprovada IRRF no valor de R\$ [...] relativo a aplicação financeira efetuada no Banco Safra.

Irresignada, a recorrente protocolou Recurso Voluntário, apresentando suas razões e requerendo o seu provimento, objetivando que seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado, assim como HOMOLOGADOS OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO vinculados a este crédito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-006.703 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.904084/2010-60

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Transcrevo abaixo o voto condutor da decisão atacada o qual enfrentou adequadamente as razões exordiais expostas pela manifestante.

Na sequência, apresento a análise acerca das parcelas de crédito: do IR pago no exterior e IRRF.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 149 e ss.)

Da análise das matérias consubstanciadas no citado Despacho Decisório, fls. 87/92, do qual o Contribuinte tomara ciência em 17/09/2010 (sexta-feira), fls. 93/94, na Manifestação de Inconformidade apresentada em 18/10/2010, fls. 95/104, bem como nos demais documentos acostados ao processo, fundamento esta Apreciação, na qualidade de Autoridade Julgadora, nas verificações a seguir descritas:

TEMPESTIVIDADE/ADMISSIBILIDADE:

Preceituam o artigo (art.) 5º do Decreto 70.235, de 06.03.1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), capitulado pelo art. 9º do Decreto 7.574, de 29.09.2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), bem como o art. 210, “*caput*” e parágrafo único, da Lei Complementar 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 5º do Decreto 70.235, de 06.03.1972 (PAF):

“Art. 5º: Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Art. 210, “caput” e parágrafo único, do CTN:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Diante dos dados existentes nos autos, inclusive de que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em dia de sexta-feira, e tendo em vista que a contagem do trintídio legal somente se inicia no dia imediatamente posterior no qual haja expediente normal da Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dados esses que se acham plenamente de conformidade com os dispositivos supratranscritos, conclui-se que a Manifestação de Inconformidade é tempestiva, o que foi inclusive ratificado pela Unidade de Origem, fl. 143, bem como que, havendo preenchido

os requisitos de admissibilidade, conforme constante dos autos, deve, pois, ser conhecida.

DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO PELA DEFESA:

Tratando-se de Declaração de Compensação, convém de início dizer que a partir da redação conferida pela Lei 10.637, de 30/12/2002, ao artigo (art.) 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo Sujeito Passivo com a entrega do PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da Declaração é a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Nesses termos, o PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de verificar e, se legalmente cabível, validar a operação realizada.

Na questão apreciada, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP com o fim de extinguir débitos com suposto crédito decorrente de um saldo negativo de IRPJ como origem desse crédito.

A verificação realizada automaticamente pelo Fisco concentrou-se sobre os dados relativos ao direito creditório informado pelo Contribuinte, os quais, após cotejados com as bases dos Sistemas disponíveis da Receita Federal do Brasil, resultaram no Despacho Decisório discutido, em que se verificou não terem sido confirmadas parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP a seguir identificadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP (VALORES EM R\$)

<i>P.ARC.CRED.</i>	<i>IR EXTERIOR</i>	<i>RET. FONTE</i>
PER/DCOMP	25.621,11	1.757.212,67
CONFIRM.	0,00	1.746.195,61

O núcleo do litígio restringe-se portanto a verificar se o Interessado possuía ou não o direito creditório pleiteado.

ESSÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO APRECIADO:

O Despacho Decisório que se aprecia consistiu em examinar PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte, no qual o Interessado indicava como crédito um Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, com o qual pleiteava a compensação de débitos de IRRF, IPI, IRPJ, CSLL e COFINS.

Entretanto, após exame do Saldo Negativo de IRPJ, considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deveria ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se nada foi confirmado de IR EXTERIOR, enquanto do total de R\$ 1.757.212,67 de RETENÇÃO DE FONTE NACIONAL foi ratificado o valor a menor de R\$ 1.746.195,61.

IR EXTERIOR:

Não foi confirmado qualquer valor do total de R\$ 25.621,11 informado no PER/DCOMP como parcela de crédito assim identificada.

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA/IR EXTERIOR:

Ao se compulsarem os autos, destacou-se a essência dos argumentos da Defesa a seguir indicada:

O valor de R\$ 25.621,11 se refere ao imposto retido e pago à Argentina, incidentes sobre valores de serviços prestados à *General Motors* da Argentina.

Em 30.06.2010 a Receita Federal do Brasil, por sua Delegacia em São Bernardo do Campo, intimara a Empresa, Intimação 1.126/2010, fl. 124, a apresentar comprovante do Imposto de Renda pago no Exterior relativo ao ano-calendário de 2003, o que foi devidamente atendido mediante a juntada dos Certificados do *SI.CO.RE - Sistema de Control de Retenciones* da Argentina, fls. 127, 128, 130, 135.

Verificou-se, através do retrocitado documento juntado em razão da citada Intimação, que, efetivamente, os valores retidos a título de Imposto de Renda foram efetivamente comprovados, restando clara a insubsistência da não confirmação constante do Despacho Decisório a título desse item.

A tal respeito, o montante de R\$ 25.621,11 pode ser visualizado inclusive no Extrato IRPJCONS, DIPJ 2004, AC 2003, a seguir reproduzido:

EXTRATO IRPJCONS (CONSULTA DECLARACOES IRPJ):**EXTRATO IRPJCONS (CONSULTA DECLARACOES IRPJ):**

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
10/02/2015 18:45 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: NAZARENO
CNPJ: 61.068.342/0001-38 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL.- 1293324 DV - 91
PAG: 01 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL
01.A ALIQUOTA DE 15% 0,00
02.A ALIQUOTA DE 6% 0,00
03.ADICIONAL 0,00
DEDUCOES
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO 0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE 0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO 0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP. 25.621,11

Cabe salientar todavia que, inclusive conforme alegado pela Defesa, a DRF/São Bernardo do Campo/São Paulo enviara ao Contribuinte a Intimação DRF/SBC/SEORT solicitando a apresentação de documentos, em decorrência do Pleito de crédito de saldo negativo de IRPJ, fl. 22.

Em resposta à citada Intimação, o Interessado apresentou os documentos a seguir especificados:

Documento	fls.
AFIP/SI.CO.RE. redigidos em língua estrangeira.	35, 36, 39, 44
Notas Fiscais de Serviços 006629, 006630	40, 41

Quanto à questão apreciada dispõem os artigos (arts.) 26 a 27 da Lei 9.249, de 26/12/1995, bem como o art. 16, § 2º, da Lei 9.430, de 27/12/1996:

Arts. 26 a 27 da Lei 9.249, de 26 /12/1995:

“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro

real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.”

Art. 16, § 2º, da Lei 9.430, de 27/12/1996:

“Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

[...]

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.”

Como se verifica, o Legislador estabeleceu alguns requisitos a serem observados pelas Pessoas Jurídicas interessadas na compensação do imposto pago no exterior.

Em primeiro lugar, o § 2º do art. 26 da Lei 9.249, de 26/12/1995, exige que o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior seja consularizado, isto é, seja reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Mas não é só. A Pessoa Jurídica deve cumprir outro requisito fundamental. Trata-se da exigência prescrita pelo § 2º do art. 16 da Lei 9.430, de 27/12/1996, ou seja, deve apresentar as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros obtidos fora do país. Essa obrigação será dispensada

apenas na hipótese de arbitramento dos lucros, prevista no inciso II do *caput* do artigo citado.

Após exame dos autos, observou-se que, em atendimento à Intimação, o Contribuinte apresentara os documentos a seguir especificados:

<i>Documento</i>	<i>fls.</i>
AFIP/SI.CO.RE. redigidos em língua estrangeira.	35, 36, 39, 44
Notas Fiscais de Serviços 006629, 006630	40, 41

Tais documentos não passam pelo primeiro requisito legal mencionado, de modo que não podem ser acolhidos como prova do pleiteado, por desvio da legalidade estabelecida, pois não está presente o reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro, requisito essencial previsto pelo § 2º do art. 26 da Lei 9.249, de 26/12/1995.

A par dessa primeira falha, que por si só desfaz a pretensão do Manifestante, os documentos de prova carreados aos autos não demonstram de forma inequívoca o cumprimento das demais exigências legais estabelecidas para a compensação do imposto pago no exterior. Essa conclusão está amparada nas seguintes constatações:

i) os documentos são meras cópias sem serem sequer autenticadas nas versões entregues pela Defesa;

ii) não foram apresentadas cópias da contabilidade do Manifestante, concernentes ao registro do imposto pago no exterior, bem como aqueles relativos ao reconhecimento do respectivo do lucro no Brasil;

iii) também não foram apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros obtidos fora do país, exigência estabelecida pelo § 2º, inciso I, do art. 16 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Com efeito, descabe afastar, por óbvio, as solenidades impostas pelo Legislador para a produção de eficácia dos atos jurídicos, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito.

Desse modo, além de tudo o que foi exposto, quando se trata de apreciar a formação e repercussão de direitos e obrigações no âmbito interno, faz-se necessário atentar para o comando inserido no art. 13 da Carta Magna Brasileira (CF/1988), segundo o qual a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, os documentos precisam estar redigidos em língua portuguesa para produzirem efeitos legais no Brasil, o que não se verificou com os documentos AFIP/SI.CO.RE. redigidos em língua estrangeira, fls. 32, 33. Essa obrigatoriedade decorre dos artigos 224 do atual Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002, e dos artigos 156 e 157 do vigente Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11/01/1973, a seguir transcritos, *in verbis*:

Código Civil – art. 224 da Lei 10.406, de 10/01/2002:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11/01/1973:

“Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”

Além disso, a Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exige a adoção do vernáculo para a produção dos atos processuais:

Art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/01/1999:

“Art. 22 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

Desse modo, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros, inclusive quando destinados a Repartições Públicas, tais documentos devem ser registrados após a realização da tradução juramentada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos. O cumprimento dessa exigência está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei 6.015, de 31/12/1973:

Lei 6.015, de 31/12/1973:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Convém ainda esclarecer que o ofício de tradutor público no Brasil está regulado pelo Decreto 13.609, de 21/10/1943, de cujo texto se extraem as seguintes disposições, tendo em vista a relevância para o caso:

Decreto 13.609, de 21/10/1943:

“Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

a) Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papéis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado;

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos

Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.”

Desse modo, também à luz dos últimos Diplomas Legais transcritos, infere-se que a Legislação impõe condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro tenham validade no Brasil e em Repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal. Por conseguinte, os documentos trazidos aos autos pelo Manifestante em língua estrangeira, sem a correspondente tradução, firmada por Tradutor Juramentado, não pode ser aceito como comprovação de pagamento válido de tributo no exterior, principalmente no caso apreciado, em que não se está falando de documento incidental, mas da prova concernente à essência do direito discutido.

Em tal sentido, transcrevem-se os seguintes Julgados Administrativos:

DRJ – Campinas:

ACÓRDÃO nº 05-32685 de 16 de fevereiro de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTOS NO
[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) -
h1[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - h3EXTERIOR.
COMPROVAÇÃO HÁBIL. O pagamento de imposto de renda efetuado no
[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) -
h2[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - h4exterior deve ser
comprovado mediante documento devidamente traduzido e reconhecido pelo
órgão arrecadador do respectivo país e pela representação diplomática
brasileira. Dispensa-se o citado reconhecimento quando comprovado que a
legislação do país de origem do [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) -
h3[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - h5lucro, rendimento ou
ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago,
por meio do documento de arrecadação apresentado.

DRJ – São Paulo I:

ACÓRDÃO nº 16-34081 de 05 de outubro de 2011

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: DOCUMENTO ELABORADO EM
[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) -

[h1http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h3LÍNGUA](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/)
ESTRANGEIRA. [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h2http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h4TRADUÇÃO](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/)
JURAMENTADA. Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro *desacompanhado* *da* *respectiva*
[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h3http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h5tradução](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/)
iuramentada.

DRJ – São Paulo II:

ACÓRDÃO nº 17-52686 de 02 de Agosto de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EMENTA: DOCUMENTOS EM [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h1http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h3LÍNGUA ESTRANGEIRA A \[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/\]\(http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/\)](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h2http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h4tradução oficial, realizada por tradutor juramentado, é exigida no território nacional para que os documentos redigidos em \[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/\]\(http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/\)](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h3http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h5língua estrangeira produzam efeito em repartições públicas e, ainda, é necessária para documentos que necessitem possuir fé pública, como nos autos de processos.](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/)

DRJ – Rio de Janeiro II:

ACÓRDÃO nº 13-38454 de 24 de novembro de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

PROVA. DOCUMENTOS PROVENIENTES DO ESTRANGEIRO. REQUISITOS.
Não se admitem como meios de prova, no processo administrativo, documentos redigidos em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h1http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h3](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/)língua estrangeira.

desacompanhados de [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h2http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/) - [h4](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/)tradução firmada por tradutor público. Os documentos de procedência estrangeira para produzirem efeitos em repartições federais devem estar vertidos para o vernáculo e registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

IR RETENÇÃO FONTE NACIONAL:

Do total de R\$ 1.757.212,67 foi ratificado o valor a menor de R\$ 1.746.195,61.

ARGUMENTOS DA DEFESA/RETENÇÃO FONTE NACIONAL:

Ao se compulsarem os autos, destacaram-se os argumentos da Defesa a seguir sintetizados, referentes à retenção do IR na Fonte por Pessoas Jurídicas sediadas no território nacional:

Insustentam razões para sustentar os montantes não aceitos pela RFB, relativamente às diferenças do imposto retido por Pessoas Jurídicas sediadas no território nacional, conforme consta do tópico Análise das Parcelas de Crédito - Imposto de Renda Retido na Fonte, do Despacho Decisório, diferenças que vão contra todos os documentos apresentados pelo Contribuinte.

Quando da apresentação da DIPJ 2004 ano-calendário 2003, na FICHA 12-A são demonstrados a totalidade dos valores retidos na fonte, assim como o valor da base negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na mesma Declaração, FICHA 50, foram demonstrados individualmente, por fonte retentora, os valores individualmente retidos.

Os aludidos valores tiveram como fonte a contabilidade da Empresa, assim como os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes retentoras, razão pela qual não existe fundamento para não os reconhecer em sua integralidade.

Ora, se existem erros na base de dados da Receita Federal do Brasil, gerados por fornecimento de dados indevidos na DIRF da fonte retentora, não poderá o Contribuinte irrisignado sofrer as consequências destes desajustes, pois efetivamente arcou com o ônus das aludidas retenções e, se estas não foram corretamente repassadas ao Ente Fazendário e/ou incorretamente a este informadas, não se justifica punir quem efetivamente arcou com a carga tributária da operação.

Desta forma, não poderá, também, subsistir a glosa de valores não confirmados por questões alheias ao Contribuinte efetivo do imposto, ou seja, ao Manifestante, haja vista que, tanto em sua contabilidade como nos informes fornecidos pelas fontes retentoras, constam os valores efetivamente retidos e que foram objeto dos valores a restituir/compensar.

DIREITO CREDITÓRIO/RETENÇÃO FONTE NACIONAL:

De acordo com Extrato do Sistema DIRF da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente à retenção na fonte por Pessoas Jurídicas sediadas no território nacional, não foi possível confirmar o argumentado pelo Contribuinte, conforme se visualiza a seguir:

Consulta única

Parâmetros selecionados:

CNPJ: 61.068.342/0001-38 - PRENSAS SCHULER S A (Nome constante do cadastro)

Anos-calendário: 2014 , 2003

Situação: Aceita

Consta como declarante:

Consta como beneficiário do declarante:

2003

12 ocorrências							Exibindo registros 1 a 10	
Exibir		CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
		00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	Retificadora	Aceita	394.791,34	78.935,14	
		01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO	Retificadora	Aceita	112.904,16	22.580,82	
		02.618.456/0001-45	GALV/ASUD S/A	Original	Aceita	7.207,68	108,12	
		03.513.111/0001-90	BODY SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	Retificadora	Aceita	127.054,75	1.223,71	
		31.516.198/0001-84	BANCO ITAU BBA S/A	Retificadora	Aceita	1.617.365,96	323.473,11	
		33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	Retificadora	Aceita	410.021,79	82.004,29	
		33.870.163/0001-84	BANCO ALVORADA S.A.	Retificadora	Aceita	148.832,02	29.766,42	
		58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	Retificadora	Aceita	1.941.442,02	390.591,59	
		58.257.619/0001-86	BANCO SANTOS S/A	Retificadora	Aceita	36.726,48	7.345,28	
		60.783.503/0001-02	SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	Retificadora	Aceita	55.085,35	11.017,06	

Consulta única

Parâmetros selecionados:

CNPJ: 61.068.342/0001-38 - PRENSAS SCHULER S A (Nome constante do cadastro)

Anos-calendário: 2014 , 2003

Situação: Aceita

Consta como declarante:

Consta como beneficiário do declarante:

2003

12 ocorrências							Exibindo registros 11 a 12	
Exibir		CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
		60.942.638/0001-73	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	Retificadora	Aceita	1.027.481,83	205.496,36	
		61.472.676/0001-72	BANCO SANTANDER BRASIL S A	Retificadora	Aceita	2.382.500,84	476.499,88	

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, dos fatos e da legislação de regência, tendo em vista principalmente que o Manifestante não logrou comprovar a existência material de seu direito, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório em apreciação conforme formalizado.

ASSINATURA DIGITAL

.....

JOÃO NAZARENO MONTENEGRO DE CASTRO

RELATOR

Considerações Finais

IR pago no Exterior

A recorrente juntou provas traduzidas em relação ao imposto retido na Argentina (e-fls. 185 e ss.)

A data da retenção é 09/04/2003.

O valor (em pesos argentinos) é \$ 77.703,60. A retenção é de \$ 24.476,63.

Está lançado no Diário o valor de R\$ 81.336,84 e R\$ 25.621,08.

Observa-se que é a mesma taxa para todos os lançamentos

R\$	\$ (Pesos Argentinos)	Taxa R\$ / \$
81.336,84	77.703,60	1,04676
55.715,76	53.226,97	1,04676
25.621,08	24.476,63	1,04676

A empresa apresentou documentos para comprovar o pagamento do imposto de renda no exterior. Apresentou "prova mediante os lançamentos no Livro Diário e tradução juramentada do documento Argentino" para comprovar o pagamento do imposto de renda no exterior.

IN SRF 213/02

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...]

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

[...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

NÃO FORAM OBSERVADOS OS LIMITES ACIMA.

EXISTEM PORQUE HÁ O RISCO DE DEVOLVER AQUI OS VALORES RETIDOS LÁ.

Destaco que o Livro Diário apresentado (doc. 02, e-fls. 191 e ss.) foi devidamente autenticado em 29 de janeiro de 2004 (e-fl. 192).

De acordo com o documento apresentado (Doc 01, e-fls. 185 e ss.), a retenção do imposto ocorreu na data 09/04/03. Consultamos a ferramenta “Conversor de Moedas” do site do Banco Central do Brasil, para verificar a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, correspondente à data acima:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conversor de Moedas

Data da cotação		09/04/2003
Valor	24.476,63	
Converter de	Peso argentino (ARS)	
	↔	
Para	Real (BRL)	
	↺	
Resultado da conversão		
Conversão de: Peso argentino/ARS (706) Valor a converter: 24.476,63		Para: Real/BRL (790) Resultado da conversão: 26.642,8118
Data cotação utilizada: 09/04/2003		
Taxa: 1 Peso argentino/ARS (706) = 1,0885 Real/BRL (790) 1 Real/BRL (790) = 0,9186955 Peso argentino/ARS (706)		

Desse modo, entendo que seria possível reconhecer o valor de R\$ 25.621,11, no entanto há limites previstos na legislação para

reconhecimento do crédito, uma vez que o IRPJ devido no período é ZERO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

Posto isso, não há que se reconhecer o direito creditório em relação ao imposto pago (retido) no exterior.

IRRF

A empresa alega que houve erros na base de dados da Receita Federal do Brasil em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), gerados por fornecimento de dados indevidos na DIRF da fonte retentora. Menciona que demonstrou individualmente, por fonte retentora, os valores individualmente retidos na FICHA 50 da declaração, e que a existência de erros na base de dados da Receita Federal do Brasil não poderá retirar o direito da empresa de compensar tal tributo, pois ela efetivamente arcou com o ônus das aludidas retenções. No entanto, a decisão recorrida não reconheceu os valores não confirmados pela RFB.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.160.789/0001-28	3426	399.396,94	388.379,88	11.017,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		399.396,94	388.379,88	11.017,06	

A Autoridade Julgadora se baseou no Extrato do Sistema DIRF. A recorrente não dialogou com o que foi exposto no voto. Não há qualquer evolução nas provas. Aduz que o valor consta de sua contabilidade, mas não demonstra o lançamento específico.

Nego, portanto, provimento ao recurso neste ponto.

Desta forma, voto negar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor adicional de parcela de crédito retromencionado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator